



Resposta 21/01/2020 14:01:44

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ PREGÃO ELETRÔNICO - SRP 01/2020 - Segue resposta: A) Da referência ao Decreto n. 5.450/05 A referência ao Decreto n. 5.450/05 encontra-se apenas na descrição inicial do pregão. Ao longo do Edital e seus anexos as normas do Decreto n. 10.024/2019, com expressa referência à norma em doze passagens do texto. Inclusive está presente no Edital de forma expressa que os casos omissos serão decididos pelo Decreto n. 10.024/2019. Desta forma, o equívoco de referência à norma não levanta qualquer dúvida sobre as normas do edital que levem a crer em qualquer impacto na formulação das propostas. B) Participação ME e EPP A participação exclusiva de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações até R\$ 80.000,00 é prevista na Lei Complementar n. 123/2006, vejamos: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); O Decreto n. 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado às ME e EPP nas contratações públicas estabelece expressamente o valor deve ser considerado por lote: Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º : I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; Assim, as normas editalícias que estabelecem a participação exclusiva de ME/EPP apenas nos lotes cujo valor estimado do lote não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) está em completa consonância com a legislação de referência, conforme acima verificado. Quanto à alegação de que o cadastramento dos dados no sistema COMPRASNET estaria impedindo a participação de empresas não classificadas como ME/EPP nos lotes I, III, IV e V, foram realizadas diligências de verificação no sistema e não se verificou tal limitação. C) Período de Experiência para fins de comprovação de Qualificação Técnica O Edital prevê como regra de comprovação de qualificação técnica que a empresa demonstre experiência mínima de 3 anos no gerenciamento de contratos de terceirização compatíveis com o objeto da licitação. A questão acerca da aceitação de somatório de atestados é há muito pacificada na jurisprudência do TCU (Conforme: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e Acórdão nº 1.890/2006-Plenário), sendo inclusive previsto que o somatório é possível inclusive na ausência de previsão editalícia. Assim, o impedimento de somatório de atestados é medida considerada excepcionalíssima na Jurisprudência do TCU (Vide: Acórdão nº 2.387/2014, Plenário). Desta forma, tendo em vista que na forma do art. 30, da Lei de Licitações as exigências quanto à qualificação técnica devem se limitar à comprovação da aptidão do licitante sob pena de serem consideradas ilegalmente restritivas, não se mostra pertinente a alteração do edital no ponto impugnado. DECISÃO Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasiona impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo indeferimento dos pedidos da impugnação.

Fechar